

# INFORME JURÍDICO

Ano 16, n.111, maio 2016



## Drones e o Seguro Novas possibilidades

Raphael Mussi

# INFORME JURÍDICO

Publicação do Escritório  
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon  
Sergio Barroso de Mello

**Produção gráfica**  
Assessoria de Comunicação:  
Mônica Grynberg Cerginer

**Bibliotecária responsável**  
Vaneza Fernandes CRB7 5090

Distribuição Online

Participe enviando matérias, artigos e  
sugestões para:

[monica.cerginer@pellon-associados.com.br](mailto:monica.cerginer@pellon-associados.com.br)

As opiniões expressas nos artigos assinados,  
bem como o serviço de Clipping (elaborado  
originalmente por outros veículos) são de  
responsabilidade de seus autores e não  
refletem necessariamente a opinião do  
Escritório Pellon & Associados.

Imagens retiradas da internet,  
de domínio público.

A reprodução de qualquer matéria  
depende de prévia autorização.

Uma publicação

**Pellon  
& Associados**  
A D V O C A C I A

Atendimento ao leitor:  
[monica.cerginer@pellon-associados.com.br](mailto:monica.cerginer@pellon-associados.com.br)

**Rio de Janeiro**  
Rua Desembargador Viriato, 16  
Centro - CEP: 20.030-090  
Telefone: (21) 3824-7800

© 2016 Pellon & Associados Advocacia  
Todos os direitos reservados

# NESTA EDIÇÃO



Matéria de Capa	4
Notas Informativas	6
Clipping	10
Jurisprudência	16
Sugestão de Leitura	18
Acredite se quiser	18
Biblioteca.Com	19

**RAPHAEL MUSSI**

Sócio de Pellon & Associados Advocacia  
raphael.mussi@pellon-associados.com.br

## Drones e o Seguro - Novas possibilidades

São tantas as inovações tecnológicas que, às vezes, temos a falsa impressão de que os Drones foram inventados recentemente por algum gênio da robótica. Mas não, eles existem há pelo menos 20 anos. Nascidos dos experimentos militares nos Estados Unidos e Israel, lá ficaram, por um bom tempo, limitados pelas ações e utilidades beligerantes.

Recentemente, o mundo se deu conta da utilidade comercial desses veículos, quando em 2013, a gigante do varejo, Amazon<sup>1</sup>, tornou pública sua intenção de realizar entregas por meio de drones aos consumidores. Isto, pouco tempo depois da divulgação do vídeo do delivery aéreo de uma pizza, feita por outra conhecida empresa americana, a Domino's<sup>2</sup>, com o seu Domi-Copter, mas isso em solo inglês, dadas as

restrições do controle de tráfego aéreo na América do Norte, especialmente após o fatídico 11 de setembro de 2001.

De lá pra cá, assistimos infinitas possibilidades de utilização dessas máquinas voadoras: filmagens, fotografias, entregas de encomenda, atividades agrícolas, emprego militar, mapeamento de imagens 3D, monitoramento meteorológico, missões de busca, missões de governos, defesa civil, defesa aérea, usos como robôs industriais, patrulha de fronteiras, combate a incêndio, combate ao crime, inspeção de plataformas de petróleo, inspeções ambientais, distribuição de remédios em ambientes hostis, dentre outros usos que já existem ou ainda estão por vir.

Tecnicamente, no Brasil os "drones" são

definidos pela sigla VANT (Veículos Aéreos Não Tripulados) que, de acordo com a ANAC (Agencia Nacional de Aviação Civil), é gênero do qual o RPA (Aeronaves Remotamente Pilotadas ou Remotely Piloted Aircraft) é espécie. A RPA foi objeto recente de estudo pelo DECEA (Departamento de Controle de Espaço Aéreo), conforme se depreende do documento "ICA 100-40/2015", publicado em 19 de novembro de 2015<sup>3</sup>, fundamento desta singela nota.

Neste normativo atribuiu-se ao RPA a condição de aeronave toda vez que o aparelho estiver servindo para fins não recreativos. Isto porque, o VANT pode ser equiparado ao aeromodelismo, nas hipóteses em que é utilizado como prática esportiva, lazer, hobby ou diversão, submetendo-se assim às regras da Portaria DAC nº 207/STE.

<sup>1</sup> <http://blogs.estadao.com.br/link/a-entrega-por-drones-da-amazon-e-viavel/>

<sup>2</sup> <http://www.tecmundo.com.br/tecnologia/40527-e-se-o-seu-entregador-de-pizza-fosse-um-drone-video-.htm>

<sup>3</sup> Ver a íntegra do documento em: <http://publicacoes.decea.gov.br/?i=publicacao&id=4262>

A regulação brasileira do DECEA (ICA 100-40/2015) visou apenas aeronaves que, embora não tripulada, possuam sistema de controle remoto, ou seja, não estão inclusas nesta regulação e são proibidas de voar no país, as aeronaves totalmente autônomas, programadas com um fim específico e sem controle em solo por meios remotos.

Os voos do RPA para fins não recreativos, devem ser autorizados pela ANAC e pelo DECEA, sejam eles em caráter experimental ou com fins lucrativos, respeitadas as atribuições de cada órgão para certificação, registro, cadastro, licença e autorização de decolagem, visando principalmente a segurança e exposição de todos e tudo ao redor, levando em conta que essa aeronave pode ser utilizada para:

- Monitoramento de linhas de gás e linhas de transmissão;
- Monitoramento patrimonial;
- Monitoramento de trânsito;
- Avaliação de catástrofes naturais;
- Plataforma de desenvolvimento de sistemas;
- Segurança Pública;
- Suporte aéreo para busca e salvamento;
- Repetidor de telecomunicações;
- Vigilância marítima, aérea e terrestre;
- Ferramenta de inteligência; e
- Ferramenta de Comando e Controle (C2).

As medidas regulatórias da ANAC, a serem publicadas, e as do DECEA (ICA100-40/2015) visam à prevenção e segurança do espaço e tráfego aéreo nacional. E, sob essa ótica, é imprescindível a contratação de seguro para os riscos inerentes às aeronaves, incluindo-se a RPA, o que mitigaria os efeitos dos danos causados a propriedades e a terceiros.

Neste contexto, vale destacar que o governo americano estima que há sete vezes mais chances de ocorrer um acidente com o RPA do que na aviação comum e 353 vezes mais chances do que na aviação comercial, considerando que a América do Norte possui o maior tráfego aéreo do mundo.

Por esse motivo, ignorar a possibilidade de acidentes não é o caminho mais adequado. Razões para isso não faltam, basta verificar alguns exemplos espalhados pelo mundo: a queda de um drone que sobrevoava os prédios, em Manhattan<sup>4</sup>; o ferimento de um triatleta na Austrália, após o piloto ter perdido seu controle<sup>5</sup>; a (quase) colisão de um drone com um helicóptero da polícia de Nova Iorque<sup>6</sup>, e, ainda, atos inconsequentes, como a invasão do terreno da Casa Branca por um drone pilotado por alguém que teria consumidor álcool<sup>7</sup> e a interferência dos trabalhos dos bombeiros no combate a incêndio na Califórnia<sup>8</sup>; o roubo de uma joalheria em Taiwan por ladrões que utilizaram um drone para tanto<sup>9</sup>.

No Brasil, recentemente houve a queda de um drone sobre o público que assistia ao ensaio técnico de uma escola da samba, no Rio de Janeiro, felizmente ninguém se feriu<sup>10</sup>.

Em São Paulo, uma quadrilha foi presa<sup>11</sup> por roubo à residências, o diferencial era a utilização de um drone que sobrevoava as casas e determinava o alvo dos meliantes.

Diante deste cenário, a responsabilidade dos exploradores/operadores destes novos veículos aéreos é evidente, estando sujeitos portanto, as leis vigentes que impedem os abusos aos direitos individuais como a privacidade e a imagem, no âmbito civil, bem como às infrações penais como exposição da vida ou saúde de alguém. Embora todos os voos não recreativos com os dro-

nes estejam condicionados à autorização caso a caso, hipoteticamente, é possível sugerir que, uma vez equiparados às aeronaves, o RPA, a depender de sua categoria e modo de utilização deverá ser enquadrado no ramo aeronáutico, oferecendo-se garantia adequada ao casco e à responsabilidade civil do proprietário do equipamento. Sem se esquecer, contudo, da possibilidade de cobertura para as hipóteses de exploração da atividade de transportador aéreo de carga e a responsabilidade dos hangares, quando se tratar de RPA maiores, que comportem a guarda desses veículos sob custódia de terceiros.

Vale lembrar, que certamente, os produtos necessitarão de condições exclusivas ou adequações textuais, como por exemplo, no seguro obrigatório, conhecido como R.E.T.A. (Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico), de modo que o RPA seja enquadrado como uma nova categoria de aeronave para fins de cálculo de indenização.

No campo da responsabilidade civil aeronáutica, é possível prever muitas discussões a respeito, como o dever de resarcimento do fabricante na concepção do aparelho em casos de quedas ou a culpa do piloto pela colisão entre o RPA e as aeronaves comerciais e, por via reflexa, a responsabilidade dos controladores de tráfego aéreo quando da autorização pela decolagem das aeronaves.

De tudo isto, a certeza é que muitas inovações estão a caminho, mas nenhuma escapará ao bom e velho conhecido, seguro. É preciso estar pronto para um mercado novo que merece acompanhamento atento, afinal, estima-se que existam no Brasil aproximadamente 100 mil drones para uso não recreativo, mercado de grande potencial para a atividade securitária.

<sup>4</sup> <http://abc7ny.com/archive/9270668/>

<sup>5</sup> <http://www.bbc.com/news/technology-26921504>

<sup>6</sup> <http://www.cbsnews.com/news/nypd-helicopter-has-near-miss-with-drone-over-brooklyn/>

<sup>7</sup> <http://www.nytimes.com/2015/01/28/us/white-house-drone.html>

<sup>8</sup> [http://www.mercurynews.com/crime-courts/ci\\_28543591/fire-officials-drone-operators-if-you-fly-we](http://www.mercurynews.com/crime-courts/ci_28543591/fire-officials-drone-operators-if-you-fly-we)

<sup>9</sup> <https://www.opencanada.org/features/drones/>

<sup>10</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/salgueiro-perde-drone-em-ensaio-e-recupera-equipamento-com-ajuda-de-rede>

<sup>11</sup> <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2016/03/drone-era-usado-antes-de-roubos-condominios-de-luxo-diz-policia.html>

**Sergio Barroso de Mello**

Sócio Fundador e Membro do Conselho  
de Pellon & Associados  
sergiom@pellon-associados.com.br

### O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL ESTÁ SUBDIMENSIONADO

Ao olharmos para os últimos acontecimentos danosos envolvendo responsabilidade civil no país, especialmente empresarial, logo perceberemos o expressivo aumento das indenizações concedidas a terceiros pelo Judiciário. Por outro lado, quando se examina a existência de contrato de seguro, constata-se o seu dimensionamento inadequado, à margem do risco real. Isto porque, não raro, as coberturas de RC são concedidas sem considerar o correto aumento de exposição do segurado. O resultado é a sua natural frustração, justo pela impossibilidade de cobrir com o seguro grande parte dos riscos a que está exposto. É preciso perseguir a exata vulnerabilidade do segurado para então oferecer a cobertura de RC mais eficaz, com prêmios, franquias e limites indenizatórios estabelecidos rigorosamente dentro da realidade do risco coberto. Para se conhecer esse risco com profundidade fática, será necessária a mudança de postura, com estudos prévios de campo, bem como análises técnicas e jurídicas da sua dimensão, com rigor profissional. Os tempos mudaram e as oportunidades exigem proatividade.

Vale lembrar que os riscos de RC são bastante amplos, veja o exemplo dos lucros cessantes a terceiros, dos danos indiretos, das ações coletivas que abarcam pleitos volumosos, razão pela qual somente cobertura de

seguro de RC bem dimensionada seria possível fazer frente a tamanha exposição.

É passada a hora de se reconhecer a importância do seguro de RC, conferindo-lhe necessária autonomia, dado o volume expressivo do aumento dos riscos empresariais e pessoais. Seria desperdício inaceitável conviver com a sua contratação apenas na qualidade de sub produto de apólices empresariais, ou com coberturas básicas por meio de limites tão baixos.

### O INDESEJÁVEL SUBSEGURADO NO RC

No momento em que a sociedade brasileira está vivenciando o maior desastre ambiental ocorrido no país, torna-se oportuno ao setor segurador examinar a fundo o impacto da decisão adotada pela empresa responsável (Samarco), que contratou apólice de RC em quantia muito inferior ao risco real a que estava sujeita, acarretando o chamado subseguro.

Isto não é fato isolado. É possível perceber a falta de dimensionamento adequado das garantias, seja pelo próprio segurado, resistente ao pagamento do prêmio correspondente ao risco, seja pela seguradora, durante a oferta do seguro. Para evitar o subseguro, recomenda-se maior investimento na avaliação do risco real e concreto, com o oferecimento de coberturas de RC adequadas, em apólices individuais, evitando-se os programas globais, que desvalorizam o produto e não contribuem para garantir verdadeiramente os possíveis prejuízos decorrentes de suas responsabilidades.

A legislação e a jurisprudência são muito firmes em relação à reparação de danos por responsabilidade civil, vitaminadas agora pelo desastre em Mariana. A participação dos Ministérios Públicos, especialmente em danos ambientais e coletivos, é decisiva e acaba por promover elevadíssimas indenizações. Esses elementos devem ser levados em consideração na subscrição de riscos de RC, o que certamente evitará o tão indesejado subseguro.

### PERDA DE UMA CHANCE E O SEGURO DE RC

O Judiciário vem enfrentando diversas hipó-

teses de responsabilidade civil pela perda de uma chance, que se caracteriza pela frustração à vítima de uma oportunidade de ganho ou de sucesso (casos médicos). Mas há dois aspectos importantes nessa teoria: i) a participação do agente no resultado que frustrou a oportunidade; e ii) a extensão dos danos decorrentes desse fato.

A conduta do agente não pode ser incerta, é necessário provar que a ação ou omissão gerou concretamente o prejuízo alegado. Não bastam simples alegações, é preciso fazer prova acurada de que o direito ou oportunidade eram, de fato, certos. A incerteza quanto ao resultado é inimiga da responsabilidade pela perda de uma chance. Com bom se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi (RESp. nº 1.254.141), a oportunidade dita como perdida precisa ser concreta, não basta a mera possibilidade, é preciso a certeza do resultado que se pretendia alcançar.

Essa decisão é de suma importância ao tema, porque confirma a necessidade de demonstração clara de que determinado dano decorreu, no todo ou em parte, da conduta de um agente. É de fato muito difícil admitir que esse agente seja condenado à sua reparação se o dano não for real. Por outro lado, é necessário observar a presença de uma chance concreta, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou sofrer um prejuízo, sem isso não há chance perdida, simplesmente porque não havia possibilidade certa de êxito da pretensão buscada.

Já quanto à extensão dos danos a indenizar, é unânime a posição dos Tribunais no sentido de que em se tratando de perda de uma chance, a indenização corresponde unicamente à chance perdida, sem qualquer acessório. O seguro de RC pode e deve oferecer a cobertura de perda de uma chance, o que torna moderno diante da demanda existente, porém, o clausulado precisa ser bem redigido e exigir a prova concreta de que a chance alegadamente perdida era real, como faz a jurisprudência dominante, liderada pela decisão acima referida.



**Nijalma Cyreno Oliveira**  
Sócio do Setor Tributário e Membro do  
Conselho de Pellon & Associados  
[nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br](mailto:nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br)



## Orientação da Receita eleva tributação para grandes corretoras de seguros

A alteração feita pela Receita Federal quanto à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e do Programa de Integração Social (Cofins/ PIS) para as corretoras de seguro poderá trazer prejuízos para quem é tributado com base no lucro real — ou seja, a partir do lucro contábil.

Em agosto de 2012, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 1.285, que equiparou as corretoras de seguro às sociedades de crédito, financiamento e investimento, às sociedades de crédito imobiliário e às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários — grupo que contribui com base na apuração cumulativa, onde o PIS e a Cofins incide em 4%.

As corretoras que tinham uma tributação menor ingressaram em massa no Poder

Judiciário. Em novembro do ano passado, a 1<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão ao julgar um recurso repetitivo sobre o tema. Na ocasião, a corte estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol dessas entidades, pois “não cabe confundir as 'sociedades corretoras de seguros' com as 'sociedades corretoras de valores mobiliários', (regidas pela Resolução BACEN 1.655/89), ou com os 'agentes autônomos de seguros privados' (representantes das seguradoras por contrato de agência)”.

Em linha com a jurisprudência consolidada pelo STJ, a Receita publicou, no último dia 21 de março, a IN 1.628, pela qual excluiu do grupo tributado com base na apuração cumulativa, as sociedades corretoras de seguro. A medida foi comemorada pela grande maioria das corretoras

que, por serem menores, contribuíam com base no lucro presumido ou no Simples Nacional, onde a incidência do PIS e da Cofins é de 3%.

Contudo, para as grandes corretoras de seguro, tributadas com base no lucro real, a alíquota é de 7,6%, representando um aumento significativo.

A IN 1.628 entrou em vigor na data em que foi publicada, contudo, o novo regime não poderia valer imediatamente, pois, havendo majoração (de 4% para 7,6%), deve ser observado o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições sociais, como no caso de PIS/COFINS, devendo a majoração valer apenas após 90 dias.

---

Fonte: Consultor Jurídico



Da direita para a esquerda: advogado Luís Fernando Bueno Garcia, advogada Pérola do Amaral Franco, conciliador José Roberto Sabag Rifa, autora da ação, advogada Roberta Dias Ferraz Pena, advogada Gabriela dos Santos Rosa Costa, estagiária de psicologia.

## CEJUSC de Marilia realiza mutirão DPVAT com 79% de acordos

O judiciário brasileiro vem, a cada ano, incrementando, cada vez mais, suas metas nacionais e específicas, com o intuito de dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional buscada pelas partes que o provocam.

Dentre as metas estipuladas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, para o ano de 2016, ganharam destaque as seguintes: (i) julgar mais processos que os distribuídos; (ii) julgar processos mais antigos e; (iii) aumentar os casos solucionados por conciliação. Todas elas foram escolhidas pelos Presidentes dos Tribunais brasileiros no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido em novembro de 2015, em Brasília-DF.

O Tribunal de São Paulo – maior tribunal da América Latina, que conta com 20 milhões de processos em estoque e uma distribuição de 23 mil processos novos a cada dia – tem investido na ampliação e utilização dos Centros Judiciais de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC.

Diversos assuntos são submetidos aos CEJUSCs das comarcas do Estado de São

Paulo, no intuito de que sejam realizados mutirões de conciliação, para encerramento da maior quantidade de processos possível. Sendo, a conciliação, um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios (ainda que possa ocorrer no curso de uma demanda litigiosa), e possuindo como princípios basilares a simplicidade, economia processual e celeridade, referidos mutirões têm cumprido um importante papel junto ao judiciário paulista, em observância, principalmente, à terceira meta estipulada pelo CNJ (citada acima).

Dentre os assuntos que são submetidos aos CEJUSCs, as demandas que visam o recebimento de indenização de DPVAT têm ganhado maior destaque junto aos mutirões realizados em São Paulo, nos últimos 5 anos.

As audiências relativas à referida matéria são precedidas de perícia médica, realizada no mesmo dia, com o fim de que seja quantificado o percentual da lesão sofrida pela parte autora no acidente automobilístico e viabilizando, assim, a proposta de acordo nos termos da lei, se o caso. Tal medida acelera o andamento dos processos que

aguardam a elaboração de perícias, seja junto ao IMESC ou pelo perito nomeado pelo juiz. No mais das vezes, as perícias demoram meses e, após a sua realização, o laudo também demora a ser juntado ao processo.

Pela eficácia e benefícios trazidos por eles, os mutirões, que antes só eram realizados na capital do Estado, se expandiram e, atualmente, são também realizados nos CEJUSCs do interior do Estado. Em Marília, por exemplo, o mutirão obteve 79% de acordos firmados, tal como se verifica na notícia veiculada junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Até o fim do primeiro semestre de 2016, ocorrerão 11 mutirões de DPVAT no Estado de São Paulo.

### Cejusc de Marilia:

Endereço: Universidade de Marilia (Unimar)-Avenida Hygino Muzzi Filho, 1001- bloco VI, ao lado da biblioteca.

Horário de Atendimento:  
das 9 às 17 horas



**Rodrigo de Andrade Barroso**  
Sócio da área Trabalhista de  
Pellon & Associados  
rodrigo.barroso@pellon-associados.com.br



## RESPEITO ÀS NORMAS

# Aumento na tabela de depósito recursal não muda pagamento já feito, diz TST

Quando o Judiciário altera tabela de valores para depósito recursal, a medida vale apenas para os pagamentos feitos depois da publicação. Com esse entendimento, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) examine recurso ordinário de uma empresa do setor automotivo. A corte havia considerado o apelo deserto pelo pagamento a menor do depósito recursal, mas o TST considerou que a importância recolhida atendeu ao fixado na norma vigente na data em que fez a transferência.

A empresa fez o depósito de R\$ 5.889,50 ao protocolar recurso ordinário no TRT-15, em julho de 2011. Antes do fim do prazo recursal, porém, entrou em vigor o Ato GP 449/2011 do TST, que reajustou a tabela e estipulou limite de R\$ 6.290 para

o depósito recursal, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2011. O regional entendeu que o valor correto seria o vigente na data final para interposição do recurso, e não na data do depósito.

Esse, no entanto, não foi o entendimento do relator do processo no TST, ministro Cláudio Brandão. Ele afirmou que, em observância ao caráter irretroativo da norma e à teoria de isolamento dos atos processuais, "a nova lei não poderá prejudicar o direito adquirido processual, de modo que deverá respeitar os atos já consumados, bem como os efeitos dele decorrentes".

O ministro frisou que, para fins de análise da lei processual aplicável no tempo no tocante aos pressupostos de admissibili-

dade recursal, deverão ser levadas em conta a data de publicação da decisão e o respeito ao direito adquirido processual.

Os artigos 899 da CLT e 7º da Lei 5.584/1970, segundo ele, estabelecem que o depósito deve ser comprovado dentro do prazo recursal.

"A importância recolhida pela empresa atendeu ao fixado na referida norma. Já os novos limites para o depósito recursal impostos no Ato GP 449/2011 são inaplicáveis ao caso, já que exigíveis somente aos recursos interpostos em face de decisão publicada na sua vigência, ou seja, a partir de 01/08/2011." A decisão foi unânime. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

RR 851-63.2010.5.15.0093



*Clipping*



Ricardo Moraes / Reuters

## RELATÓRIO MOSTRA PROVÁVEIS COBERTURAS DO DESASTRE EM MARIANA-MG

Seis meses após o acidente envolvendo a barragem de rejeitos de Fundão, da empresa Samarco, em Mariana, Minas Gerais, a Terra Brasis preparou um relatório especial sobre a catástrofe. "Não é nossa intenção esgotar o assunto nem dar estimativas precisas e definitivas de suas consequências, pois, devido às proporções do evento, muitas discussões e cálculos ainda acontecerão", afirmou, no relatório, Carlos Zoppa, diretor vice-presidente técnico da companhia. O estudo traz, com base em informações públicas disponíveis, uma visão sobre a tragédia com suas possíveis perdas, econômicas e seguradas, ressaltando como a indústria de seguro e resseguro pode ajudar em momentos desse tipo. Minimizando o impacto do evento.

**Potencial Valor Segurado** - Ainda existem poucas definições no mercado segurador e ressegurador das coberturas e apólices efetivamente acionadas, além da atribuição de responsabilidade. As prováveis coberturas contratadas, que deverão ser indenizadas acionadas após avaliação de coberturas da apólice e devem envolver as seguintes carteiras:

**Patrimonial** = O seguro cobre danos físicos aos bens materiais e eventuais danos consequentes. No caso, além de todas as plantas, barragens, máquinas equipamentos, materiais, matérias primas, tubulações etc. Há também a possibilidade de coberturas para

lucros cessantes. O relatório afirma que, no caso da Samarco, essa última tem potencial de cobertura muito maior do que os danos materiais, pois as operações foram totalmente paralisadas após o evento. Com o rompimento da barragem de rejeitos, as atividades de mineração foram suspensas e, mesmo as operações na planta de Ubu, localizada a 400 quilômetros do local afetado, foram paralisadas, pois o estoque de minérios se esgotou, não havendo mais "novas" matérias primas provenientes da mina em Mariana.

**Riscos de Engenharia** = A apólice de Riscos de Engenharia garante obras civis em construção, podendo garantir também a instalação e montagem de equipamentos. É uma cobertura do tipo all risks, ou seja, cobre todos os riscos exceto os explicitamente excluídos, podendo oferecer proteção para danos materiais causados à obra, danos em consequência de erro de projeto, tumultos, desentulho, dentre outros. No momento do evento estavam sendo realizadas obras de alteamento na barragem de Fundão. Caso tais obras possuam uma apólice de Riscos de Engenharia, esta poderá ser acionada.

Segundo informações divulgadas, a obra de alteamento da barragem havia se iniciado aproximadamente dois meses antes da data do rompimento. Neste caso, o valor a ser indenizado seria proporcional à curva de planejamento da obra e seu atual estágio no momento do acidente.

**Responsabilidade Civil** = A apólice de Responsabilidade Civil garante proteção ao

segurado contra reclamações pelas quais ele venha a ser responsável civilmente, em relação a danos involuntários, materiais e corporais causados a terceiros.

Neste evento, seriam indenizados os danos causados aos terceiros, em decorrência do rompimento da barragem. Esses danos foram expressivos, logo a apuração demandará um trabalho exaustivo da equipe de regulação de sinistros.

**Responsabilidade Civil Obras** = Essa apólice garante danos materiais ou corporais causados a terceiros decorrentes de danos associados à obra civil em questão.

Como ainda o fato gerador do evento não está definido, não há como se falar em responsabilidades ou não da obra frente ao ocorrido, contudo, caso seja constatada tal responsabilidade, provavelmente o valor segurado será utilizado, pois a experiência indica que, no Brasil, esses valores de contratação de seguro são pequenos face à magnitude do evento.

**Responsabilidade Civil Empregador** = Garante a responsabilidade civil da empresa segurada contra danos corporais sofridos por seus empregados durante o período laboral. Existe uma possibilidade de cobrir danos materiais por intermédio de clausulado específico, contratado separadamente. No caso de Mariana, ocorreram mortes de trabalhadores que ali estavam no momento do ocorrido, alguns da própria Samarco e outros das empresas contratadas, o que pode acionar a apólice.

**D&O** = O objetivo é proteger o patrimônio das pessoas físicas que ocupam cargos ou funções diretivas na empresa. Estas pessoas em sua gestão tomam decisões que podem causar danos a terceiros. O seguro provê amparo financeiro às pessoas físicas e, eventualmente, jurídicas em casos de discussões judiciais e extrajudiciais relacionadas às suas decisões diretivas.

Caso existam indícios que, por negligência, imprudência ou imperícia de algum diretor ou gestor, alguma recomendação referente a pontos de melhoria nas barragens ou adoção de determinados planos de contingência não foram implantados, a responsabilização dos mesmos pode ocorrer e a apólice de pode ser acionada. Em casos específicos, como em assuntos ambientais, a personalidade jurídica pode ser desconstituída, respondendo diretamente o diretor/gestor responsável. Além desta, as apólices de D&O dos principais acionistas da Samarco também podem ser afetadas.

**E&O** = O Seguro de Responsabilidade Civil Profissional (Erros & Omissões) visa segurar danos que possam ser causados em decorrência da falha na prestação de serviços por erro ou omissão profissional, e garante também as despesas incorridas com a defesa do Segurado em eventual ação judicial. Neste caso, existe também a possibilidade de se responsabilizar as construtoras envolvidas nas obras na barragem no momento do rompimento, se constatado algum erro de projeto, por exemplo, acionando a apólice de E&O da construtora.

**Vida** = Uma vez que foram constatadas mortes de funcionários, existe a possibilidade de apólices de seguro de vida serem acionadas.

Após analisados todos os valores potencialmente segurados, baseando-se exclusivamente em fontes públicas, a Terra Brasis estima que o valor a ser coberto pelo mercado Segurador poderá atingir a cifrade R\$ 2,25 bilhões.

Com informações obtidas pela Terra Brasilis

e no banco público de dados da Susep, com base nas linhas de negócios provavelmente seguradas e nas suas porcentagens médias de retenção e cessão em resseguro, é estimada que a distribuição dos danos seja feito entre seguradoras, resseguradoras locais e resseguradoras offshore.

Os riscos desse porte, é estimado que de duas a cinco seguradoras participem deste seguro em diferentes apólices e através do uso de cosseguro, de acordo com o estudo. Essas, provavelmente, com base nos índices de retrocessão praticados no mercado de grandes riscos divulgados pela autarquia, as seguradoras podem ter 1,1% do total dos riscos e as resseguradoras locais receberam 71,9% em resseguro, retendo 12,1% e retrocedendo ao exterior 59,8%. Estarão, ainda, retidos no Brasil, entre seguradoras e resseguradoras locais, 13,2% das responsabilidades seguradas (estipulado em torno de R\$ 300 milhões, enquanto que 86,8% (R\$ 1.950 milhões) estarão sob responsabilidade de resseguradoras no exterior.

O mercado local de seguros e resseguros merece dois excepcionais destaques em relação a estes números. O primeiro diz respeito ao que parece ser um sintoma de sua maturidade técnica de subscrição, ao ter uma forte proteção própria contratada para um sinistro deste porte, reduzindo sua retenção para perto de 13% de responsabilidade líquida quando sabemos que a retenção líquida média do mercado local, incluindo todos os riscos ressegurados, é entre 40 e 45%.

Em segundo lugar é importante destacar a pujança e a capacidade do Mercado Local de Seguros e Resseguros que, coerentemente com sua correta capacidade é capaz de reter no Brasil perto de 13% de um risco deste porte e estar preparado para uma indenização estimada de perto de R\$ 300 milhões, mantendo, sem maiores repercussões, sua alta solvência.

**Riscos Ambientais** = Atualmente a contratação do seguro ambiental encontra-se em estágios embrionários, tendo apresentado

em 2015 um volume de prêmio emitido de aproximadamente R\$ 45 milhões.

A Terra Brasis acredita, portanto, que existe uma grande probabilidade da não existência de tal cobertura para o evento de Mariana. Percebe-se também que existe certa confusão de conceitos entre as proteções da Cláusula Particular de Poluição Súbita e Acidental do Seguro de Responsabilidade Civil Geral e o Seguro Ambiental propriamente dito, o RC Riscos Ambientais. Tal falta de conhecimento pode levar a não contratação dessa proteção. Logo, em eventos similares ao exposto na publicação, a empresa afetada pode realizar um prejuízo de grande monta, podendo até comprometer sua solvência e continuidade, quando o seguro poderia auxiliar na mitigação de tais perdas e no auxílio ao segurado.

É importante destacar as relevantes diferenças entre a Cláusula Particular de Poluição Súbita e Acidental do seguro de responsabilidade civil geral e o seguro ambiental. Em geral, o primeiro é contratado como cobertura acessória do seguro de responsabilidade civil geral e ampara somente os danos causados pelo segurado, restritos a terceiros, e também mediante limitações temporais no que tange ao início e cessação de eventos de poluição. Por outro lado, o seguro ambiental compreende coberturas híbridas, ou seja, garante as indenizações dos próprios locais segurados, de propriedade, e aquelas relativas a terceiros e danos ecológicos.

A responsabilidade civil ambiental do segurado num seguro ambiental é caracterizada pelos danos materiais e/ou corporais e/ou morais, além dos danos ambientais ou a recursos naturais, involuntários, resultantes de poluição e/ou contaminação por vazamento súbito e acidental e/ou gradual de produtos perigosos, poluentes ou contaminantes, decorrentes das operações do segurado.

Para efeitos deste seguro, entende-se por poluição súbita aquela de advém de um evento acidental, súbito, repentino e não

intencional, como por exemplo, a ruptura de um duto pelo impacto de um objeto durante a manutenção. Já a poluição gradual é aquela que ocorre paulatinamente e cuja manifestação pode ocorrer em momento futuro, causando danos cumulativos e sequenciais. Destaca-se que esse seguro não garante multas ou penalidades de qualquer natureza ou danos resultados de dolo impostas ao segurado.

Ainda para efeitos do seguro, entende-se por poluição ambiental a emissão, dispersão ou depósito de substância ou produto que venha prejudicar as condições existentes da atmosfera, da água, do solo, e de outros recursos naturais, tais como se apresentavam antes do fato poluente ou evento de poluição.

A reparação do dano pode ser exigida na forma de indenização dos prejuízos reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado. Além disso, custos de minimização dos efeitos também poderão estar amparados.

O Seguro Ambiental é uma tendência mundial e muitas vezes é obrigatório para determinadas atividades econômicas, como ocorre na Europa, EUA e Argentina. O Brasil está vivendo um momento de recente e gradual implementação e ainda está na fase de conscientização geral sobre o tema. Estimativas apontam que perto de 90% das mil maiores empresas no País ainda não o contratam.

Questões culturais, sistema fiscalizatório e de responsabilização ineficiente e falta de um marco regulatório legal, entre outros fatores, dificultam a evolução mais rápida do Seguro Ambiental. Há o aumento do número de seguradoras que vem tentando desenvolver produtos mais adequados à realidade ambiental do Brasil, que é bastante peculiar.

O evento "Mariana" é um exemplo de que grandes sinistros podem ocorrer. Ele ressalta a importância da contratação do Seguro Ambiental, que revela-se cada vez mais

necessário para minimizar e gerenciar os riscos das empresas expostas a tais tipos de ocorrências e pode auxiliar o Segurado na gestão preventiva de seus riscos ambientais, minimizando os efeitos para a sociedade no caso de suas manifestações concretas.

Fonte: Revista Apólice |Por Amanda Cruz

### RISCOS COMPARTILHADOS ENTRE FUNDOS DE PENSÃO E SEGURO CAMINHAM PARA A RETA FINAL

As regras para o compartilhamento de riscos entre as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e o mercado segurador e ressegurador caminham para uma definição final depois de realizada a audiência pública que colocou em discussão a minuta de Instrução Normativa conjunta entre a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e Superintendência de Seguros Privados (Susep). A consulta pública recolheu ideias para que seja elaborada uma IN destinada a regulamentar o comando da Resolução CNPC nº 17, de março de 2015. Desde a edição da Resolução, há mais de um ano, essa alternativa não evoluiu como o esperado justamente pela ausência de detalhamento normativo que permitisse a criação e aprovação de produtos do mercado de seguros voltados aos riscos específicos das EFPC.

As sugestões enviadas por representantes de ambos os setores foram analisadas em reunião no início de maio e devem ser objeto, ainda, de uma análise conclusiva dos órgãos supervisores que possa aparar as arestas e chegar ao texto final da IN.

As sugestões mostraram que não há pontos divergentes que possam dificultar a regulação, segundo analisa o presidente do Conselho de Administração da Mongerl Aegon, Nilton Molina. Foram classificados e compatibilizados três grupos de sugestões enviadas por representantes da Mongerl Aegon e pelo Instituto de Resseguros do Brasil, da Fenaprev e pelo conjunto das EFPC representado pela Abrapp e verificou-se que todas as contribuições são idênticas em sua essência, explica Molina. A agilização do

texto final depende agora, portanto, de uma fórmula a ser definida pela Previc e que congregue todas as sugestões, assim como sua viabilidade prática também do ponto de vista da Susep.

Do lado do mercado segurador, o anúncio da ida para a Susep do antigo titular da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), Carlos de Paula, poderá ser uma boa notícia para quem espera a implementação efetiva dos produtos que permitirão o compartilhamento, acredita o diretor da Mercer/Gama, Antonio Fernando Gazzoni. Com isso, a Susep passará a contar com a atuação de um profissional conhecedor dos dois mercados e será possível otimizar as alternativas para avançar mais rapidamente na direção do compartilhamento , diz o consultor.

O risco de sobrevivência nos planos de benefícios oferecidos pelos fundos de pensão brasileiro é novo e a possibilidade de compartilhamento entre o sistema aberto e o fechado de previdência é novíssima , observa Nilton Molina. O que explica uma certa dificuldade da Susep para lidar com o assunto. Ele lembra, entretanto, que embora seja uma novidade do ponto de vista regulatório, não é novo na legislação, já editada pelo CNPC: Nada mais correto do que esse esforço para compartilhar, mas a Susep ainda precisa se adequar melhor a essa modernidade e à necessidade de mudanças em suas normas .

Se do lado operacional não restam dúvidas e as sugestões estão todas bem alinhadas, um dos principais pontos de discussão é uma diretriz conceitual e diz respeito à previsão de inclusão do compartilhamento no regulamento do plano. A Abrapp clama pelo cuidado de não inserir o compartilhamento nos regulamentos, lembrando que esse produto deverá ser mais leve e dispensar burocracia desnecessária sem perder a segurança, ou seja, deve seguir uma certa flexibilidade , observa Gazzoni.

O contrato de compartilhamento, portanto, teria apenas os comandos mínimos neces-

sários, a exemplo do que já ocorre atualmente com os produtos de seguros destinados à cobertura dos riscos de invalidez e morte.

Na prática, lembra o consultor, é preciso compreender que o regulamento já contempla todos os benefícios e eles não serão alterados pelo compartilhamento, esse tipo de produto irá apenas trazer proteção aos riscos que decorrem desses benefícios.

O principal aspecto que ainda não satisfaz totalmente a demanda das EFPC, segundo Gazzoni, é a não inclusão na norma de produtos voltados à renda vitalícia diferida. Por enquanto, a proposta para compartilhar risco de longevidade prevê apenas a renda vitalícia imediata até porque ainda não há aprovação pela Susep para os produtos de renda diferida. A renda diferida casa perfeitamente com as necessidades dos planos de Contribuição Definida e a esperança é de que haja um normativo para disciplinar isso já que houve sensibilidade da Previc em relação ao tema , argumenta o consultor.

Nos planos CD, a renda do plano pode ser complementada pela renda imediata, por meio de contribuições ao fundo previdencial e com prazo certo. Já a renda vitalícia diferida é um segundo possível complemento para cobrir o risco de sobrevivência depois de terminado o prazo certo da renda imediata e, portanto, tende a ter custo mais competitivo uma vez que os recursos serão capitalizados pelas seguradoras durante 15 ou 20 anos.

Um dos pontos mais relevantes já esclarecidos, diz Gazzoni, é relativo ao fundo previdencial a ser composto para cobrir a renda imediata: As seguradoras dizem que não é problema que esse dinheiro fique capitalizado nas EFPC, que irão geri-los sob a forma de subcontas, então esse aspecto está definido de maneira satisfatória.

A reunião, afirma Molina, mostrou que todos os agentes envolvidos estão interessados na medida do ponto de vista do

fomento. Essa é uma norma que olha para o futuro, para as empresas privadas de pequeno e médio porte que têm interesse em entrar nos planos de benefícios fechados mas não querem correr riscos técnicos .

Ele acredita que assim que a IN estiver concluída será possível ao mercado segurador/ressegurador começar a trabalhar efetivamente no lançamento de produtos. Fonte: Sonho Seguro | Diário dos Fundos de Pensão | Martha E. Corazza

### SINDICATO APRESENTA MANUAL QUE AJUDARÁ CORRETOR NO DIA A DIA

Já pensou em uma ajuda na administração da sua corretora? O Sincor-PR não só pensou, como executou. Durante o 7º Simpósio Paranaense de Seguros, o presidente da entidade, José Antônio de Castro, apresentou a iniciativa pioneira: um manual de boas práticas para o corretor de seguros.

A ideia, segundo ele, é ajudar o corretor a seguir um passo a passo dentro da sua corretora. “Esse é um trabalho produzido a partir de algo que identificamos ao longo dos anos nos diversos painéis e palestras que realizamos”, disse.

O manual tem pouco mais de 50 páginas e oferece ao corretor e seus colaboradores ferramentas que podem ajudar no dia a dia desde o início da operação, nos processos de sinistros e até na hora das renovações.

Castro diz que os corretores têm reclamado que absorveram as atividades das seguradoras no quesito operações. “É uma verdade que temos de encarar e não terá volta, temos de absorver da melhor forma de organizar a poder conter esses processos”, disse. O dirigente revelou que o manual foi idealizado em 2014 com a preocupação de ser uma ferramenta simples e de fácil compreensão. “O corretor teve de virar empresário e precisamos encontrar ferramentas para ajudá-lo”, disse.

Os corretores do Paraná associados ao

sindicato terão acesso ao material no site da entidade ([www.sincor-pr.org.br](http://www.sincor-pr.org.br)). Segundo Castro, corretores de outros estados poderão ter acesso ao material conforme as entidades locais ficarem interessadas em parcerias. Fonte: CQCS

### MERCADO CRESCIU 3,7% ATÉ ABRIL

Dados oficiais da Susep indicam que o mercado de seguros manteve a tendência de crescimento no primeiro quadrimestre deste ano, ainda que em ritmo bem menos intenso. Segundo a autarquia, o volume de prêmios emitidos de janeiro a abril somou aproximadamente R\$ 30,6 bilhões, o que representou um incremento nominal de 3,7% em relação aos quatro primeiros meses de 2015.

Vale lembrar, contudo, que a inflação acumulada no período passou de 10%. Isso significa que, na prática, o mercado de seguros segue com queda real da sua receita.

Os sinistros ocorridos também cresceram. De acordo com a Susep, no primeiro quadrimestre de 2016, o montante registrado foi de R\$ 15,9 bilhões, com avanço de 5,3% em comparação ao mesmo período de 2015.

Com isso, a taxa média de sinistralidade do mercado passou de 51% para 52% entre os dois períodos comparados. Já as despesas comerciais, que englobam, basicamente, as comissões de corretagem e as campanhas promocionais, somaram R\$ 7,4 bilhões de janeiro a abril, valor 8,8% maior que o apurado no mesmo período do ano passado. Fonte: CQCS

### SUSEP E PREVIC JUNTAS?

As notícias sobre o mercado segurador brotam de todos os lados. Uma notícia interessante que corre nos bastidores do setor é que finalmente pode ser que saia a fusão entre a Superintendência de Seguros Privados (Susep), responsável por fiscalizar e regular o mercado segurador (seguros, previdência aberta, resseguros e corretores) e a Superintendência Nacional de

Previdência Complementar (Previc), órgão de supervisão e fiscalização do fundos de pensão. Segundo fontes consultadas, trata-se de um projeto antigo, desenhado pelo ex-titular da Susep, Rene Garcia, que comandou a Susep entre 2002 a 2007.

O projeto de fusão dos dois órgãos reguladores foi apresentando em 2001 para o ministro da Fazenda da época, Pedro Malan, e conduzido em parceria com a Fundação Getulio Vargas (FGV), na qual Garcia participava.

O objetivo da união dos dois órgãos reguladores é ganhar qualidade regulatória e aproveitar as sinergias entre as atividades, aproveitando o momento em que haverá a necessidade de dar segurança aos planos de previdência fechados, que acabaram de passar por uma CPI em função das perdas ocorridas na alocação dos ativos dos fundos, e também aproveitar os produtos financeiros conhecidos como “annuities” em desenvolvimento no mercado de seguros, bem como a consolidação do setor de resseguro que tem o desejo de captar negócios neste segmento de vida e previdência.

De acordo com o post publicado por Paulo Brandão, conselheiro Fiscal da Petros, na avaliação da Fazenda, essa fusão permitirá maior sinergia regulatória e, consequentemente, maior eficiência na supervisão e fiscalização. “Esta nova configuração tem como suporte as inúmeras constatações de gestão temerária nos fundos de pensão”, diz Brandão.

Ele afirma que o governo e os agentes do setor segurador e bancário apostam que este novo ambiente estimulará um negócio que ainda engatinha no Brasil. “Consiste de forma resumida na “securitização do sistema”, comum nos Estados Unidos, onde o setor movimenta por ano mais de US\$ 230 bilhões”, informa em seu post no portal Blog de Conselheiros da Petros Eleitos. Esse segmento tem base na transferência dos riscos do fluxo de caixa dos desembolsos futuros, relacionados aos benefícios de planos de previdência privada em período

do uso das reservas constituídas para cumprimento dos compromissos contratados. Estudos de grandes seguradoras internacionais indicam um mercado potencial de até US\$ 50 bilhões no Brasil, cifras que aguçam o interesse de grupos como Munich Re, Swiss Re, além de fundos de securitização, cita Brandão. Fonte: Sonho Seguro

## OS 10 MAIORES MERCADOS DE SEGURO DE VIDA DO MUNDO

Os prêmios de seguro de vida e não-vida pelo mundo aumentaram 3,7% em 2014, após estagnação em 2013, aponta Swiss Re.

A indústria de seguros, em muitos lugares do mundo, é dividida entre os ramos de vida e não-vida, ou seguros gerais. Em seu total, os prêmios de seguros pelo mundo aumentaram 3,7% em 2014, ajustado pela inflação, após estagnação em 2013, de acordo com estudo da Swiss Re.

Os prêmios de não-vida cresceram 2,9% em 2014, ajustado à inflação, seguido de 2,7% de crescimento em 2013. Os prêmios de seguros de vida cresceram perto de 4,3% após a inflação, em 2014, e depois de ter caído cerca de 1,8% em 2013.

O Insurance Information Institute recentemente publicou sua lista com o ranking dos 10 maiores mercados de seguro de vida no mundo.

Embora o número um possa não surpreender, os outros grandes mercados mundiais da lista tiveram grande crescimento.

Veja quais são:

### 10. Holanda

Prêmios Vida: US\$ 21.9 milhões

Prêmios não-vida: US\$ 74.1 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 2.01%

### 9. Canadá

Prêmios Vida: US\$ 52.1 milhões

Prêmios não-vida: US\$ 73.2 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 2.62%

### 8. Coréia do Sul

Prêmios Vida: US\$ 101.6 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 57.9 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 3.34%

### 7. Itália

Prêmios Vida: US\$ 145.3 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 49.4 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 4.08%

### 6. Alemanha

Prêmios Vida: US\$ 118.5 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 136.2 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 5.33%

### 5. França

Prêmios Vida: US\$ 172.8 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 97.8 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 5.66%

### 4. China

Prêmios Vida: US\$ 176.9 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 151.5 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 6.90%

### 3. Reino Unido

Prêmios Vida: US\$ 235.3 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 116 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 7.35%

### 2. Japão

Prêmios Vida: US\$ 371 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 108.2 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 10.04%

### 1. Estados Unidos

Prêmios Vida: US\$ 528.2 milhões

Prêmios Não-Vida: US\$ 752.2 milhões

Percentual do total de prêmios mundiais: 26.80%

Fonte: Revista Apólice

Por Amanda Cruz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEGURO AUTOMÓVEL. TABELA FIPE. DATA DO SINISTRO. PAGAMENTO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.163 - GO (2014/0270914-7)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA

RECORRENTE: CENTRAL PEIXES  
COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA  
NACIONAL DE SEGUROS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segu-

rado e, por outro, o estado de prejuízo. 3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes. 4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido. 5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 6. Recurso especial provido.

### TRANSPORTE DE CARGAS. AERONAUTICO. RESSARCIMENTO INTEGRAL. PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP  
Nº 1.289.629 - SP (2011/0256645-7)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE  
SALOMÃO

EMBARGANTE: LATAM AIRLINES GROUP  
S/A  
EMBARGADO: UNIBANCO SEGUROS S.A

### EMENTA

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SEGURADORA, EM REGRESSO, PELOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELA EMPRESA SEGURADA, DECORRENTES DO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (EXTRAVIO DE MERCADORIA DEVIDA E PREVIAMENTE DECLARADA, COM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO TRANSPORTADOR ACERCA DE SEU CONTEÚDO). RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELO EXTRAVIO DAS MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO, SENDO, POIS, IRRELEVANTE, PARA A INTEGRAL RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PROPOSIÇÃO. ANTINOMIA DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDENIZABILIDADE IRRESTRITA. OBSERVÂNCIA. INSUBSTÂNCIA DAS RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO PROTETIVO AO TRANSPORTE AÉREO, EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha, atualmente, o entendimento de que, estabelecida relação jurídica de consumo entre as partes, a indenização pelo extravio de mercadoria transportada por via

aérea deve ser integral, não se aplicando, por conseguinte, a limitação tarifada prevista no Código de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. Dessa orientação não se dissuade. Todavia, tem-se pela absoluta inaplicabilidade da indenização tarifada contemplada na Convenção de Varsóvia, inclusive na hipótese em que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se qualifique como de consumo, especialmente no caso em que os danos advindos da falha do serviço de transporte em nada se relacionam com os riscos inerentes ao transporte aéreo.

2. O critério da especialidade, como método hermenêutico para solver o presente conflito de normas (Convenção de Varsóvia de 1929 e Código Brasileiro de Aeronáutica de 1986 x Código Civil de 2002), isoladamente considerado, afigura-se insuficiente para tal escopo. Deve-se, ainda, mensurar, a partir das normas em cotejo, qual delas melhor reflete, no tocante à responsabilidade civil, os princípios e valores encerrados na ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. E inferir, a partir daí, se as razões que justificavam a referida limitação, inserida no ordenamento jurídico nacional em 1931 pelo Decreto n. 20.704, encontrasse iam presentes nos dias atuais, com observância ao postulado da proporcionalidade.

3. A limitação tarifária contemplada pela Convenção de Varsóvia aparta-se, a um só tempo, do direito à reparação integral pelos danos de ordem material injustamente percebidos, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, V e X), bem como pelo Código Civil, em seu art. 994, que, em adequação à ordem constitucional, preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Efetivamente, a limitação prévia e abstrata da indenização não atenderia, sequer, indiretamente, ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque teria o condão de esvaziar a própria função satisfativa da reparação, ante a completa desconsideração da gravidade e da efetiva repercussão dos danos injustamente per-

cebidos pela vítima do evento. 3.1 Tampouco se concebe que a solução contida na lei especial, que preceitua a denominada indenização tarifada, decorra das necessidades inerentes (e atuais) do transporte aéreo. Reprisa-se, no ponto, o entendimento de que as razões pelas quais a limitação da indenização pela falha do serviço de transporte se faziam presentes quando inseridas no ordenamento jurídico nacional, em 1931, pelo Decreto n. 20.704, não mais subsistem nos tempos atuais. A limitação da indenização inserida pela Convenção de Varsóvia, no início do século XX, justificava-se pela necessidade de proteção a uma indústria, à época, incipiente, em processo de afirmação de sua viabilidade econômica e tecnológica, circunstância fática inequivocamente insustentável atualmente, tratando-se de meio de transporte, estatisticamente, dos mais seguros. Veja-se, portanto, que o tratamento especial e protetivo então dispensado pela Convenção de Varsóvia e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo, no tocante a responsabilização civil, devia-se ao risco da aviação, relacionado este à ocorrência de acidentes aéreos. 3.2 Em absoluto descompasso com a finalidade da norma (ultrapassada, em si, como anotado), permitir que o tratamento benéfico se dê, inclusive, em circunstâncias em que o defeito na prestação do serviço em nada se relate ao risco da aviação em si. Esse, é, aliás, justamente o caso dos autos. Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o dano causado decorreu do extravio da bagagem já em seu destino – totalmente desconectado, portanto, do risco da aviação em si –, o que robustece a compreensão de que a restrição à indenização, se permitida fosse (o que se admite apenas para argumentar), careceria essencialmente de razoabilidade.

4. O art. 750 do Código Civil não encerra, em si, uma exceção ao princípio da indenizabilidade irrestrita. O preceito legal dispõe que o transportador se responsabilizará pelos valores constantes no conhecimento de transporte. Ou seja, pelos valores das mercadorias previamente declaradas pelo con-

tratante ao transportador. 4.1 Desse modo, o regramento legal tem por propósito justamente propiciar a efetiva indenização da mercadoria que se perdeu – devida e previamente declarada, contudo, portanto, com a absoluta ciência do transportador acerca de seu conteúdo – evitando-se, com isso, que a reparação tenha por lastro a declaração unilateral do contratante do serviço de transporte, que, eventualmente de má-fé, possa superdimensionar o prejuízo sofrido. Essa circunstância, a qual a norma busca evitar, não se encontra presente na espécie. Efetivamente, conforme restou reconhecido pela instância precedente, ressalta inequívoco dos autos que o transportador, antes de realizar o correlato serviço, tinha plena ciência do conteúdo da mercadoria – fato expressamente reconhecido pela própria transportadora e consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração, e que pode ser constatado, inclusive, a partir do próprio conhecimento de transporte, em que há a menção do conteúdo da mercadoria transportada (equipamentos de telecomunicação).

5. Recurso especial improvido.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

#### SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

Apelante: Sergio Temoteo de Almeida (justiça gratuita)

Apelado: Bradesco Vida e Previdência

Comarca: Santos 12ª Vara Cível

Relator: Ruy Coppola

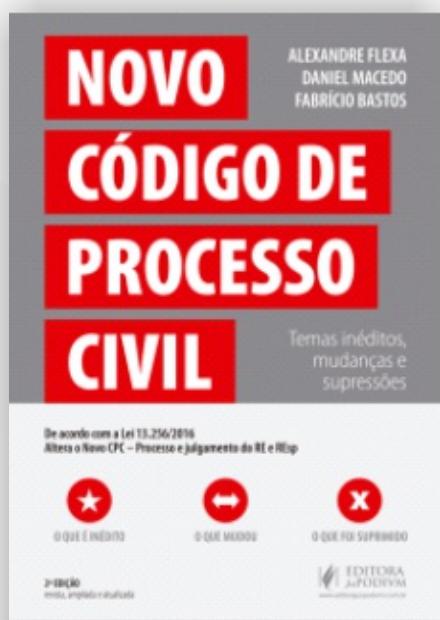
Voto nº 33.241

#### EMENTA

Ação de cobrança. Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Falta de interesse de agir. Reconhecimento. Correção da medida. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Entendimento jurisprudencial pacificado. Carência de ação decretada. Processo extinto sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido.



# Sugestão de Leitura



FLEXA, Alexandre Martins, Daniel Macedo, Fabrício Bastos. **Novo Código De Processo Civil** - temas inéditos, mudanças e supressões. Bahia: JusPODIVM, 2016.



## ACREDITE SE QUISER

### O "IRMÃO DO MORTO"...

Comenta-se na Paraíba que na BR-230 (rodovia que interliga João Pessoa a Campina Grande) ocorreu um acidente automobilístico com vítima.

Rapidamente, um advogado soube do ocorrido e, visando requerer o seguro, seguiu imediatamente para o local.

Lá chegando, como havia muita gente ao redor da vítima, não foi possível apreciar o ocorrido.

Valeu-se, então, o causídico da esper-teza e disse:

*- Siam da frente. Acabou de chegar o irmão do morto !!*

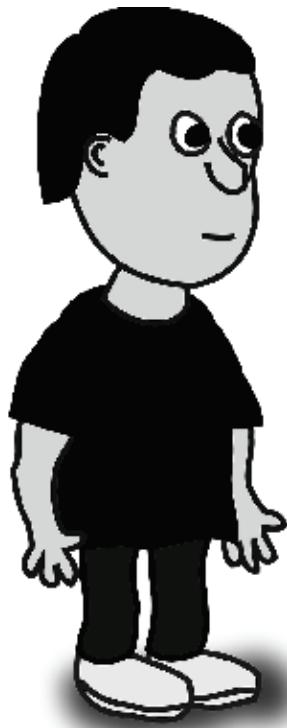
As pessoas deram permissão, ocasião em que o advogado verificou não tratar-se de uma pessoa, mas de um equino que perambulava sobre a rodovia !

Biblioteca.Com

# O Seguro de Vida e o menor de 14 anos

**Anna Guiomar Vieira Nascimento**

Fonte: Editora Roncarati, em 05.02.2016.



**Autora:**

Anna Guiomar Vieira Nascimento é graduada em Direito em 1983 , tendo obtido o título de Mestre em Direito em 2003, ambos pela Universidade Federal da Bahia. Exerceu o cargo de Procuradora Federal de 1984 a 2015, sendo que de 2011 a 2015 trabalhou na Procuradoria Federal junto à Susep/SP. Atualmente é advogada autônoma atuando nas seguintes áreas: Direito Administrativo, Contratos, Seguros, Resseguros, Títulos de Capitalização, Previdência Privada e Direito Digital. É fluente em inglês. Lê e traduz bem francês e espanhol.

1. O Artigo 9º da Circular SUSEP nº 440/2012 (que estabelece parâmetros obrigatórios para planos de microseguros) dispõe que para os menores de 14 anos é permitida, exclusivamente, a oferta e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou de dependente. Esta previsão também está incluída no artigo 8º da Circular SUSEP nº 302/2005 (estabelece regras complementares para operação de coberturas de risco ofertadas em planos de seguros de pessoas). A questão a ser dirimida é se esta condição infringe o art. 3º, inciso I da Lei 10.406/2002 (Código Civil): “os menores de 14 anos são incapazes para exercer os atos da vida civil”. Além disso, remanesce outra pergunta: o menor de 14 anos não pode ser segurado em contrato de seguro de vida em nenhuma hipótese?

2. O seguro de pessoas introduziu questões morais no histórico dos contratos de seguros, mais especificamente nos contratos de seguro de vida. Este último teve a sua origem em apostas sobre a duração da vida de pessoas públicas, como reis, autoridades e Papas, sendo que, em consequência de questões morais, algumas leis surgiram

proibindo esse tipo de aposta, sobre a vida alheia.

3. Posteriormente, a sua contratação passou a ser possível quando o estipulante tivesse interesse na vida do segurado. Mesmo assim, “alguns golpes fizeram recrudescer as críticas moralistas. Na França, registrou-se o caso de uma senhora rica que foi envenenada pelo beneficiário, depois de ter sido habilmente convencida por ele a contratar uma valiosa apólice. Também eram relatadas histórias macabras de mortes de crianças, cujas vidas haviam sido adredemente seguradas, fatos que deram lugar à proibição, na França e na Bélgica, do seguro de vida de menores de 12 anos (Buttaro, 1954, p.237).” [1]

4. No Brasil, atualmente, o artigo 790 do Código Civil determina que o proponente do seguro de vida “é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.” No parágrafo único do mesmo artigo está estabelecido que há um interesse presumido na preservação da vida quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente. Em tais casos pressupõe-se que o “inte-

resse do proponente de seguro sobre a vida do cônjuge, de descendente ou ascendente, é afetivo. O proponente fica dispensado de maiores declarações, bastando que comprove o vínculo por meio de documentos idôneos (certidões de nascimento e de casamento). O afeto, que normalmente permeia a vida familiar é presumido e legítima o interesse (presunção relativa). As situações excepcionais devem ser provadas, e o ônus da prova é do segurador, que poderá exigir declarações ou documentos adicionais ao proponente, com a finalidade de esclarecer dúvidas e depurar a percepção das reais relações existentes entre o segurado e o beneficiário.” [2]

5. O art. 3º do Código Civil em vigor estabelece que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes; sendo que o art. 4º estabelece a incapacidade relativa dos maiores de 16 e os menores de 18 anos. A única distinção do Código Civil de 1916 em relação ao atualmente válido era que os relativamente incapazes eram aqueles maiores de 16 e menores de 21 anos.

6. Mas no que diz respeito às questões aqui tratadas, a diferença crucial entre os menores de dezesseis anos, que são absolutamente incapazes, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (relativamente incapazes) é que os primeiros só podem praticar os atos da vida civil devidamente representados, enquanto que os últimos necessitam apenas da assistência do seu representante. E mais, os relativamente incapazes podem praticar alguns atos sem a assistência do seu representante, tais como, fazer testamento (CC, art. 66); exercer empregos públicos para os quais não seja exigida a maioridade; mediante autorização pode ser comerciante (CC, art. 5º, § único) e outros. Enfim, a incapacidade absoluta dos menores de dezesseis anos advém da sua “falta de discernimento para distinguir o que podem ou não fazer, o que lhes é conveniente ou prejudicial”. Diante deste quadro e do próprio histórico do seguro de vida é que está estabelecido o artigo 109, a seguir transcrito, no Decreto-Lei nº 2.063/1940:

“Art. 109 É proibida a estipulação de qualquer contrato de seguro sobre a vida de menores de quatorze anos de idade, sendo, porém, permitida a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência, estipulando-se, ou não, a restituição dos prêmios em caso de falecimento do segurado.”

7. Constatase, assim, que a norma anteriormente transcrita proíbe a realização de seguro de vida tendo como segurado o menor de quatorze anos, pois este não tem capacidade de discernir a real intenção do seu representante legal. Note-se que, neste caso, o representante legal do menor de quatorze anos é quem teria poderes para assinar o contrato de seguro de vida em seu benefício ou em favor de um terceiro à sua escolha.

8. Não se pode deixar de alertar, neste ponto, para a determinação contida no § único do artigo 790, do Código Civil de que se presume o interesse na preservação da vida do segurado, quando o proponente do seguro de vida é cônjuge, ascendente ou descendente. Sim, o interesse é presumido, contanto que o segurado não seja menor de quatorze anos, pois, neste caso, há uma proibição legal, ou seja, o art. 109, do Decreto-Lei nº 2.063/1940.

9. Por outras palavras, presume-se o interesse na vida do relativamente incapaz e do maior de quatorze anos e menor de dezesseis anos, se o seu genitor(a) ou representante legal contratar o seguro de vida. Entretanto, caso o menor tenha menos de quatorze anos, o contrato de seguro de vida celebrado pelo seu genitor(a) ou representante legal é nulo de pleno direito, em decorrência de dispositivo legal específico. A única hipótese de permissão de celebração de seguro de vida tendo como segurado o menor de quatorze anos é no caso de seguro pagável em caso de sobrevivência (art. 109, do Decreto-Lei nº 2.063/40). Neste caso específico, o objeto da contratação é lícito, pois o representante legal do menor deverá ser vigilante, ou mesmo o maior interessado na sua sobrevivência caso ocorra algum sinistro.

10. A norma está em perfeita sintonia com o Código Civil que estabelece como princípio basilar no seu artigo 790 que o proponente do seguro de vida “é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado”. Se o contrato de seguro de vida tendo como segurado o menor de 14 anos, a indenização cabível só possa ser paga caso haja sua sobrevivência, constata-se a perfeita licitude do decreto-lei anteriormente citado. O Decreto-Lei nº 2.063/40 não foi revogado pelo novo Código Civil de acordo com o § 1º, do Art. 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (LINDB) : “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. São perfeitamente compatíveis entre si. O Decreto-Lei nº 2.063/40 é norma especializada anterior que não contradiz nenhum dispositivo do Código Civil em vigor, no que tange ao assunto aqui tratado.

11. Outros casos que são lícitas as disposições, são o do artigo 9º da Circular SUSEP nº 440/12 e do artigo 8º da Circular SUSEP nº 302/05 ao estabelecerem que só é possível a oferta para menores de quatorze anos relativa à contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal, seja na condição de dependente. E o motivo para tanto, é que são previsões legais que levam em conta que o menor teria as despesas para a preservação de sua vida ou de sua saúde custeadas pelo seu representante legal que poderá, assim, ser resarcido. Isso quer significar que o representante legal do menor estará atuando para garantir a saúde e a vida do menor de 14 anos. Sendo assim, é possível a celebração de contrato com coberturas securitárias visando o reembolso de despesas em que o segurado seja menor de 14 anos. Mas a contratação de seguro de vida cujo segurado seja menor de 14 anos só pode se dar se a indenização for paga em caso de sobrevivência do mesmo.

[1] PASQUALOTTO, Adalberto. Contratos Nominados III. São Paulo: RT, 2008, p.152.

[2] Ob, cit., p.158.

**Rio de Janeiro**  
Edifício ALTAVISTA,  
Rua Desembargador Viriato, nº 16 - Centro  
CEP 20030-090  
Telefone: (21) 3824-7800  
Fax: (21) 2240-6907

**São Paulo**  
Edifício Olivetti,  
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares, Centro  
CEP: 01311-907  
Telefone: (11) 3371-7600  
Fax: (11) 3284-0116

**Vitória**  
Edifício Palácio do Café,  
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,  
Enseada do Suá, Salas 1.110/17 - 11º andar  
CEP: 29050-912  
Telefone: (27) 3357-3500  
Fax: (27) 3357-3510

[corporativo@pellon-associados.com.br](mailto:corporativo@pellon-associados.com.br)  
[www.pellon-associados.com.br](http://www.pellon-associados.com.br)

# INFORME JURÍDICO

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A